

2012: Art. 15 – Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012:

I – o inciso I do § 1º do art. 3º;
 II – o art. 9º-A;
 III – o § 2º do art. 14.
 Art. 16 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:
 I – retroagindo seus efeitos a partir de:
 a) 24 de março de 2012, relativamente ao art. 9º-B do Decreto nº 45.936, de 2012, incluído pelo art. 6º deste decreto;
 b) 29 de dezembro de 2017, relativamente aos arts. 1º, 11 e inciso I do art. 15, todos deste decreto;
 c) 1º de fevereiro de 2018, relativamente aos arts. 3º e 10 deste decreto;
 d) 29 de março de 2018, relativamente ao art. 9º deste decreto;
 II – produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, relativamente:
 a) aos arts. 2º, 4º, 5º, 7º, 8º e incisos II e III do art. 15, todos deste decreto;
 b) ao art. 9º-C do Decreto nº 45.936, de 2012, incluído pelo art. 6º deste decreto.
 Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.
 FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.576, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Altera o Decreto nº 47.265, de 29 de setembro de 2017, que altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 12 e na Tabela “F”, ambos da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as alterações promovidas pela Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017,

DECRETA:

Art. 1º – O art. 3º do Decreto nº 47.265, de 29 de setembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação:
 I – produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018, relativamente ao art. 1º;
 II – retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2017, relativamente ao art. 2º.”
 Art. 2º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 28 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.
 FERNANDO DAMATA PIMENTEL

DECRETO Nº 47.577, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, do Instituto Estadual de Florestas, do Instituto Mineiro de Gestão das Águas e da Fundação Estadual do Meio Ambiente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as alterações promovidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, e nas Leis nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, nº 13.771, 11 de dezembro de 2000, nº 14.181, de 17 de janeiro de 2002, nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e nº 21.972, de 16 de janeiro de 2016,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A exigibilidade e a cobrança das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, do Instituto Mineiro de Gestão de Águas – Igam – e da Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, de que trata o item 6 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997, deverão ser realizadas de acordo com o disposto neste decreto.

CAPÍTULO II DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 2º – As taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE, têm como fato gerador:
 I – o exercício regular do poder de polícia conferido a esses órgãos sobre as atividades previstas no referido item, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, visando à proteção e à conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos;
 II – a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos previstos no referido item.

CAPÍTULO III DO PAGAMENTO

Art. 3º – O pagamento das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE:
 I – será devido no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado;
 II – deverá ser comprovado no ato da solicitação do procedimento administrativo ambiental;
 III – será realizado em estabelecimento bancário, mediante Documento de Arrecadação Estadual – DAE –, que deverá ser emitido:
 a) no endereço eletrônico: <http://daeonline1.fazenda.mg.gov.br/daeonline/executeReceitaOrgaosEstaduais.action> ;
 b) junto à unidade administrativa ambiental, na hipótese de estar indisponível a opção prevista na alínea anterior;
 c) através do sistema corporativo da Semad, do IEF, da Feam ou do Igam, conforme o caso.

Seção I Do Pagamento Indevido

Art. 4º – O pedido de restituição de indébito tributário deverá ser feito no endereço eletrônico “https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/SERVWEB/CADASTRO_002?ACAO=VISUALIZAR”, seguindo as orientações constantes na página.
 § 1º – Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:
 I – cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;
 II – cópia do documento de identidade e do CPF do requerente pessoa física;
 III – cópia do contrato social ou estatuto acompanhado da ata da assembleia de eleição da última

diretoria, e cópia do documento de identidade e do CPF do sócio-gerente, diretor ou presidente, em se tratando de requerente pessoa jurídica;

IV – procuração, original ou cópia autenticada, e cópia do documento de identidade e do CPF do procurador, se for o caso;

V – declaração expedida pela autoridade responsável da Semad, do IEF, da Feam ou do Igam, conforme o caso, com a informação de que a prestação do serviço solicitado não se efetivou ou com a informação de ocorrência de hipótese prevista na legislação que justifique a restituição.

§ 2º – Os documentos relacionados no parágrafo anterior poderão ser enviados através do seguinte endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda – SEF : https://www2.fazenda.mg.gov.br/sol/ctrl/SOL/SERVWEB/CADASTRO_002?ACAO=VISUALIZAR.

Art. 5º – A restituição de indébito tributário relativo a taxas que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove havê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 6º – O pedido de restituição de indébito tributário será decidido pelo Superintendente Regional da Fazenda.

Art. 7º – Instruído regularmente o pedido, a decisão será proferida no prazo de trinta dias a contar do requerimento.

Parágrafo único – Caso a apuração do valor a restituir não seja concluída no prazo previsto no *caput*, a autoridade competente poderá prorrogá-lo uma vez por até igual período.

Art. 8º – Deferido o pedido, a restituição se efetivará:
 I – sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;
 II – em moeda corrente, nos demais casos.

§ 1º – Na hipótese do inciso I do *caput*:
 I – não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa, ressalvada a concordância expressa do contribuinte na hipótese de parcelamento;
 II – a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo na forma estabelecida no inciso II do *caput*.

§ 2º – A Certidão de Débito Tributário positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição, hipótese em que a restituição se efetivará mediante dedução dos valores devidos pelo sujeito passivo e, havendo saldo a restituir, na forma do inciso II do *caput*.

Art. 9º – Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS COMUNS À SEMAD, AO IEF, AO IGAM E À FEAM

Art. 10 – Os atos de que tratam os subitens 6.1, 6.2.3, 6.29, 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE, excetuadas as perícias judiciais, serão realizados pela Semad, pelo IEF, pelo Igam ou pela Feam, a partir de solicitação do interessado, devendo ser observado o seguinte:

I – o requerimento deverá ser feito junto ao órgão ou entidade no qual tramitar o processo, ou cuja finalidade institucional alcance o objeto do pedido, em se tratando de perícia técnica ou estudo similar;

II – o prazo para:
 a) o fornecimento de cópia de documentos relativos ao processo administrativo e para a expedição de certidões relativas aos processos de licenciamento e de regularização ambiental, previstos respectivamente nos subitens 6.1 e 6.2.3 de que trata o *caput*, será de dez dias contados do respectivo requerimento;

b) a expedição de laudo de perícia técnica ou de estudo similar, a que se refere o subitem 6.29 de que trata o *caput*, será de até noventa dias contados do protocolo da solicitação, prorrogável por igual período, em razão da complexidade da matéria.

§ 1º – Para fins do disposto na alínea “b” do inciso II do *caput*, entende-se por perícia técnica ou estudo similar aquele desenvolvido pelo analista ambiental especialista em relação ao objeto, à pessoa ou à situação em estudo, materializada através de laudo técnico específico.

§ 2º – Para fornecimento de cópia de documentos a que se refere o subitem 6.1 de que trata o *caput*, deverão ser observadas as disposições da Lei Federal nº 10.650, de 16 de abril de 2003, assegurado o sigilo comercial, industrial ou financeiro.

Art. 11 – O comprovante de pagamento das taxas previstas nos subitens 6.30.1 e 6.30.2 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação da impugnação ou do recurso.

Parágrafo único – Sem a comprovação do recolhimento das taxas de que trata o *caput*:
 I – a impugnação ou o recurso serão considerados desertos, devendo a circunstância ser certificada no respectivo processo administrativo ambiental;

II – o respectivo processo administrativo ambiental será encaminhado à Advocacia Geral do Estado – AGE – para inscrição do crédito não tributário em dívida ativa.

Art. 12 – As taxas previstas nos subitens 6.2.1 e 6.2.2 da Tabela A do RTE, referentes à emissão ou à retificação do Formulário de Orientação Básica ou de documento que o substitua, serão recolhidas no momento da solicitação de caracterização do empreendimento.

capítulo V

Dos Procedimentos Específicos da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – Relativos aos Processos de Regularização Ambiental

Art. 13 – Para o recolhimento das taxas previstas nos subitens 6.20.1.1 e 6.20.5.1, 6.20.1.2 e 6.20.5.2, 6.20.1.3 a 6.20.1.38 e 6.20.5.3 a 6.20.5.38, 6.20.3.1 a 6.20.4 e 6.20.7.1 a 6.20.7.4, da Tabela A do RTE, exceto nas hipóteses do inciso XX do art. 8º do referido regulamento, relativas, respectivamente, à análise de processos de regularização ambiental nas modalidades Licenciamento Ambiental Simplificado/Cadastro – LAS/Cadastro –, Licenciamento Ambiental Simplificado/Relatório Ambiental Simplificado – LAS/RAS – e Licenciamento Convencional, e à renovação de licença de operação, deverá ser observado o seguinte:

I – o LAS/Cadastro, o LAS/RAS e o Licenciamento Ambiental Convencional serão requeridos através do endereço eletrônico da Semad: <http://licenciamento.meioambiente.mg.gov.br/site/index> ;

II – no ato do requerimento do LAS/Cadastro no endereço eletrônico da Semad serão listados os documentos necessários à sua concessão;

III – o LAS/RAS e o Licenciamento Ambiental Convencional serão processados junto às unidades administrativas da Semad.

Art. 14 – As taxas previstas nos subitens 6.20.2 e 6.20.6 da Tabela A do RTE, referentes ao processo de análise do Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e do respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA –, serão cobradas de acordo com a especificidade da atividade sujeita ao processo de licenciamento ambiental.

Art. 15 – O pagamento das taxas previstas nos subitens 6.21, 6.22.1, 6.22.2 e 6.23 da Tabela A do RTE deverá ser comprovado no momento da protocolização da respectiva solicitação.

Art. 16 – O comprovante de pagamento da taxa prevista no subitem 6.22.1 da Tabela A do RTE deverá indicar o número do respectivo procedimento administrativo ambiental e ser juntado no momento da apresentação do recurso.

Parágrafo único – A falta de pagamento da taxa prevista no *caput* caracterizará a inadmissibilidade do recurso e será certificada no processo administrativo ambiental respectivo.

Art. 17 – As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a pedido de autorização de intervenção ambiental integrada, incidentalmente a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS – IEF

Seção I

Da Análise dos Processos de Intervenção Ambiental não Integrada ao Licenciamento Ambiental e da Autorização de Queima Controlada

Art. 18 – As taxas previstas nos subitens 6.24.1 a 6.24.9 da Tabela A do RTE, relativas a requerimento de intervenção ambiental não integrada a processo de licenciamento ambiental, deverão ser recolhidas no momento do referido pedido, exceto nas hipóteses do inciso XXI do art. 8º do RTE.

Art. 19 – A taxa prevista no subitem 6.24.13 da Tabela A do RTE, exceto nas hipóteses do inciso XXI do art. 8º do referido regulamento, deverá ser recolhida no momento da solicitação de prorrogação da validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA – ou do documento que vier a substituí-lo, pelo detentor da autorização da respectiva intervenção.